

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-60851/1994-025-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-90.019/04.0AGRAVANTE : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : ROGER ROBERTO AMORETTI
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 14/07/2004.**RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-720.564/2000.7**
PETIÇÃO TST-P-90.383/04.0AGRAVANTE : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 14/07/2004.**RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1877/2002-032-12-40.1**
PETIÇÃO TST-P-91.019/04.8AGRAVANTE : BIANCA DE OLIVEIRA ME
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMILSON REGINALDO RIBEIRO
AGRAVADO : GENTIL LEMOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) KELLY CRISTINA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.4-Publique-se.
Em 14/07/2004.**RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRE-10205/2004-000-99-00-5**
PETIÇÃO TST-P-91.508/04.0AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : DALILA TRIERVEILER E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO JACQUES KUHN

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 16/07/2004.**RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-RR-918/2003-006-03-00-1**
PETIÇÃO TST-P-91.509/2004.4RECORRENTE : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO : DANTE NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 16/07/2004.**RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST



**PROC. Nº TST-AC-141.648/ 2004-000-00-00.6 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RÉUS : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS

DESPACHO

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário nº TST-ROAR-251/2002-000-08-00.0, em curso nesta Corte, para obter a sustação da execução em andamento na 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA, nos autos do processo da Reclamação Trabalhista nº 1.136/1992, na qual foram concedidas aos Reclamantes, ora Réus, diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, a título de direito adquirido. Transitada em julgado, esta decisão foi objeto de ação rescisória, julgada improcedente no TRT, ao fundamento, em síntese, de tratar-se de matéria controvertida nos tribunais, à época do julgamento.

Pretendendo a autora demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, assevera, quanto ao **fumus boni iuris**: "E esse direito emerge do fato de que a decisão executanda, que se pretende desconstituir, lesiona os mandamentos constitucionais insculpidos no inciso XXXVI do art. 5º, eis que obedecida a Lei nº 7730/89 pela Requerente e, mesmo assim, foi condenada a pagar diferenças salariais em razão de declarada inconstitucionalidade desses diplomas legais, desvirtuando, desta feita, toda a orientação legal e doutrinária acerca da matéria" (fls. 07 e 08). Acrescenta, com o mesmo objetivo, que "é certo, por fim, que esse Colendo Tribunal, desde as decisões do C. Supremo Tribunal Federal, vem entendendo não poder conceder reajuste salariais decorrente dos chamados Planos Bresser (IPC de jun/87), Verão (URP de fev/89) e Collor (IPC de mar/90), por entender pacificada a matéria pelo Excelso Pretório, tendo assim decidido em diversos processos (...)" (fl. 08). Assere, quanto ao periculum in mora, que "é importante mencionar, de início, que são presumíveis os prejuízos que a execução da sentença que se pretende desconstituir nos autos poderá causar, já que será levantado o valor depositado, sem qualquer impedimento, pelo ali Reclamante-Exequente.

Isto porque, em função do levantamento desse valor a ser pago indevidamente pela empresa ora requerente, caso seja realmente executada a sentença que se pretende rescindir, ficará ela impossibilitada de obter o ressarcimento dos valores já pagos.

Desta feita, o perigo da demora e a urgência da cautela estão indiscutivelmente demonstrados, considerando que, se não for emprestados o almejado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, resultará em irreparáveis prejuízos à requerente" (fls. 10 e 11).

Na hipótese dos autos, verificam-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A jurisprudência, há muito firmada nesta Corte, em sintonia com o entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal, é sobre a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial concedido na decisão rescindenda, decorrente do chamado Plano Verão, podendo-se, daí, deduzir a verossimilhança do direito perseguido com a ação rescisória, a consubstanciar-se no julgamento do recurso ordinário tramitando neste Tribunal, no qual o pleito da autora demonstra-se, aparentemente, em consonância com a orientação jurisprudencial aqui referida, vislumbrando-se, assim, a fumaça do bom direito.

O **periculum in mora** faz-se presente com a constrição de valores já sofrida pela autora, à disposição do juízo da execução, podendo ser liberados a qualquer momento. (fls. 28 e 29)

Por todo exposto, **concedo** a medida liminar requerida, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário já mencionado, para suspender a execução identificada em epígrafe, fazendo cessar todos os atos dela decorrentes, até o julgamento desta ação cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-584.704/1999.6

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
RECORRIDO : RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ RELATOR ED/RO 788/93 - HEILER ALVES DA
RA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela Universidade Federal de Goiás - UFG contra ato praticado pelo Ex.mo Juiz Relator do Processo ED/RO nº 788/93 (TRT da 18ª Região).

O Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator do processo na eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo despacho de fls. 233-4, publicado no DJ de 16/3/2004, negou seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Certificada a não-interposição de recurso até 20/4/2004 (fl. 238), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 551/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 238, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho